



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.117 - RS (2014/0325636-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : NARA RUBIA FROHLICH RODRIGUES
ADVOGADOS : CRISTIANO CAJU FREITAS
EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : ALESSANDRA FLORES WAGNER E OUTRO(S)
INTERES. : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO
INTERES. : CRISTIANO CAJU FREITAS
ADVOGADOS : CRISTIANO CAJU FREITAS (EM CAUSA PRÓPRIA)
EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRISORIEDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - São incabíveis embargos de divergência opostos em face de acórdão no qual não foi apreciado o mérito do recurso especial, por falta de pressuposto de admissibilidade, porquanto os embargos de divergência possuem finalidade de uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (**precedentes**).

III - Ademais, na linha de precedentes desta Corte, *"não é possível discutir a excessividade ou irrisoriedade dos honorários em sede de embargos de divergência, na medida em que a análise dessa questão se limita ao reexame das circunstâncias fáticas de cada demanda, não demandando, nem ao largo, o cotejo de teses jurídicas conflitantes, o que impossibilita a configuração do dissídio pretoriano"* (AgRg nos EAREsp n. 510.682/RJ, **Corte Especial**, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, DJe de 23/3/2015).

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Francisco Falcão
Presidente

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.117 - RS (2014/0325636-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por NARA RUBIA FROHLICH RODRIGUES em face de decisão por mim proferida às fls. 285-288, que negou seguimento aos embargos de divergência opostos às fls. 262-279.

Aduz a agravante, em suas razões, *"que estamos diante de um caso excepcional, eis que a VERBA SUCUMBENCIAL se trata de valor irrisório, razão pela qual o STJ tem entendido que, nesses casos, estamos diante de matéria de direito e não de matéria fática, não incidindo a Súmula 7 (Precedentes: Resp 502152/RS, Primeira Turma; AgRg no REsp 709319/CE, desta relatoria, Primeira Turma; EREsp 494377/SP, Corte Especial)"* (fl. 292).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada, ou o provimento do presente recurso.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à col. **Corte Especial**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.117 - RS (2014/0325636-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRISORIEDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - São incabíveis embargos de divergência opostos em face de acórdão no qual não foi apreciado o mérito do recurso especial, por falta de pressuposto de admissibilidade, porquanto os embargos de divergência possuem finalidade de uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (**precedentes**).

III - Ademais, na linha de precedentes desta Corte, *"não é possível discutir a excessividade ou irrisoriedade dos honorários em sede de embargos de divergência, na medida em que a análise dessa questão se limita ao reexame das circunstâncias fáticas de cada demanda, não demandando, nem ao largo, o cotejo de teses jurídicas conflitantes, o que impossibilita a configuração do dissídio pretoriano"* (AgRg nos EAREsp n. 510.682/RJ, **Corte Especial**, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, DJe de 23/3/2015).

Agravo regimental **desprovido**.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada, ao negar seguimento aos embargos de divergência, o fez nos seguintes termos, **verbis**:

*"Da análise dos autos, verifico que o v. acórdão ora impugnado foi proferido em sede de agravo regimental manejado em agravo em recurso especial, **no qual não foi apreciado o mérito do recurso especial**, assentando-se o julgado apenas na **inadmissibilidade** do apelo especial pela Súmula n. 7/STJ.*

Assim sendo, mostram-se manifestamente incabíveis os presentes embargos de divergência (fls. 262-279), eis que por meio deles pretende-se discutir o acerto ou desacerto de aplicação de regra de conhecimento do recurso especial, qual seja, a impossibilidade de aplicação da Súmula n. 7/STJ ao caso concreto, vez que a verba honorária fixada seria irrisória.

*Esta Corte, **contudo**, já firmou orientação no sentido de que a presente via não se presta para tal desiderato. Confira-se:*

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMAS ORIGINÁRIOS DE TURMA DA MESMA SEÇÃO E DE SEÇÃO DIVERSA. EXAME DA MESMA QUESTÃO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO SUPERIOR (CORTE ESPECIAL). VERBA HONORÁRIA. VALOR. DISCUSSÃO SOBRE EXORBITÂNCIA. ANÁLISE QUE SE LIMITA ÀS PECULIARIDADES DE CADA CASO. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS.

[...]

2. Em regra, não é possível discutir a excessividade ou irrisoriedade dos honorários em sede de embargos de divergência, na medida em que a análise dessa questão se limita ao reexame das circunstâncias fáticas de cada demanda, não demandando, nem ao largo, o cotejo de teses jurídicas conflitantes, o que impossibilita a configuração do dissídio pretoriano. Precedentes: AgRg nos EREsp 1317039/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/02/2015, DJe 18/02/2015; AgRg nos EAREsp 483.628/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 02/02/2015; AgRg nos EREsp 1431247/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe 11/12/2014; AgRg nos EREsp 735.698/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2014, DJe 11/06/2014.

3. Agravo regimental parcialmente provido para declarar a competência da Corte Especial' (AgRg nos EAREsp 510.682/RJ, Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 23/3/2015 - grifei).

No mesmo sentido, ainda:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMAS ORIUNDOS DA MESMA TURMA JULGADORA. INVIABILIDADE. REVISÃO DE REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. **A jurisprudência desta Corte é pacificada no sentido de que, via de regra, não é possível discutir a excessividade ou irrisoriedade dos honorários em sede de embargos de divergência.** Precedentes: EDcl no AgRg nos EREsp 1238322/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 17/06/2014; AgRg nos EREsp 735.698/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 11/06/2014.

4. **Agravo regimental desprovido'** (AgRg nos EAREsp 483.628/RS, **Corte Especial**, Rel. Min. **Benedito Gonçalves**, DJe de 2/2/2015 - grifei).

'AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial, o que ocorre, entre outros, nos casos de incidência da Súmulas n. 283 do STF e 7 do STJ.

3. **'Não se admite a interposição de embargos de divergência para discutir a questão da irrisoriedade ou exorbitância do valor fixado a título de honorários advocatícios'.** (AgRg nos EAREsp. 298.356/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 28/11/2013).

[...]

5. **Agravo regimental a que se nega provimento'** (AgRg nos EREsp 1.431.247/SP, **Corte Especial**, DJe de 11/12/2014 - grifei).

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento aos embargos de divergência**" (fls. 286-288).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, insta consignar que a agravante não aduz qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes deste Tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. TRÁFICO DE DROGAS. PENA NÃO SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA O AGRAVAMENTO DO REGIME PENAL.

1. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão que, monocraticamente, negou seguimento ao recurso especial.

[...]

3. Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp 1.420.545/PR, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 13/10/2014 - grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC 288.503/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 1º/9/2014 - grifei).

Ademais, na linha dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não são cabíveis embargos de divergência para discutir majoração ou redução de verba honorária, mormente no caso vertente, em que o recurso especial não ultrapassou a barreira da admissibilidade em razão da incidência do enunciado 7 da súmula da jurisprudência dominante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deste Tribunal.

Assim, em relação à impossibilidade do recurso de divergência para discutir a questão da irrisoriedade da verba honorária, cito os seguintes julgados da col. Corte Especial, além daqueles já colacionados na decisão agravada:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO, SEGUNDO O ACÓRDÃO EMBARGADO, DE FORMA EQUITATIVA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENDIDA MAJORAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 07 DO STJ. INAPLICABILIDADE APENAS QUANDO O VALOR É CONSIDERADO IRRISÓRIO OU EXCESSIVO. CASUÍSTICA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. REVISÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A revisão, em sede de recurso especial, do **quantum** fixado a título de verba honorária, via de regra, pressupõe o revolvimento de matéria fática, tarefa vedada a teor do verbete sumular n.º 07 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se constata considerando cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto.

3. Os embargos de divergência, por sua vez, é um recurso que tem sua razão de existir fundada na necessidade de se compor eventual dissídio de teses jurídicas em sede de recurso especial, na medida em que o Superior Tribunal de Justiça, afinal, tem como missão institucional precípua justamente a uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional.

4. Assim, **não se abre a especialíssima via - que não se presta à revisão do acerto ou desacerto da decisão embargada - quando não restar evidenciada divergência de teses jurídicas**, pressuposto elementar do recurso, nos termos do art. 266, § 1.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

5. **Agravo regimental desprovido"** (AgRg nos EREsp 1.373.653/RS, **Corte Especial**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 28/5/2014 - grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COTEJO ENTRE ACÓRDÃOS PARADIGMA E EMBARGADO. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. REGRA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos não podem ser conhecidos pela divergência se o embargante não providencia o devido cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas, nos termos do disposto nos artigos 266, § 1º, c/c 255, § 2º, do RISTJ.

2. Os embargos de divergência não se prestam à discussão de questão atinente às regras de admissibilidade do próprio recurso especial embargado.

3. Não se admite a interposição de embargos de divergência para discutir a questão da irrisoriedade ou exorbitância do valor fixado a título de honorários advocatícios. Precedentes.

4. Agravo não provido" (AgRg nos EAREsp n. 249.719/RS, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 9/10/2013 - grifei).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0325636-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EAREsp 631.117 / RS**

Números Origem: 00110700766778 00111101307600 00984499520148217000 03147307920138217000
03862474720138217000 05378630620128217000 3147307920138217000
3862474720138217000 5378630620128217000 70052312642 70055901037
70056616204 70059058867 70060122124

EM MESA

JULGADO: 02/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO
EMBARGANTE : CRISTIANO CAJU FREITAS
ADVOGADOS : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
CRISTIANO CAJU FREITAS (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : ALESSANDRA FLORES WAGNER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NARA RUBIA FROHLICH RODRIGUES
ADVOGADOS : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO
CRISTIANO CAJU FREITAS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : ALESSANDRA FLORES WAGNER E OUTRO(S)
INTERES. : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO
INTERES. : CRISTIANO CAJU FREITAS
ADVOGADOS : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
CRISTIANO CAJU FREITAS (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Herman Benjamin.